SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013174 - RS (2025/0227325-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARQUIEL VERBER DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta– possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

3. Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Documento eletrônico VDA50198378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/09/2025 14:46:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 131c359a-b273-4413-b74c-1d87d4c0b84f

4. Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

5. Na espécie, a Corte estadual salientou que "há outras autuações em nome de MARQUIEL em situações análogas: a) apreensão de 154 garrafas de bebidas alcoólicas em 19/02/2021; e b) apreensão de 632 garrafas de bebidas alcoólicas em 19/12/2020". Ademais, "o apelado, em seu interrogatório, confirmou ter atuado como laranja durante certo tempo, corroborando a prova quanto à habitualidade delitiva".

6. Cumpre destacar, ainda, o Tema n. 1.218 desta Corte: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -,ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável".

7 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50198378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/09/2025 14:46:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 131c359a-b273-4413-b74c-1d87d4c0b84f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013174 - RS (2025/0227325-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARQUIEL VERBER DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta– possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

3. Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Documento eletrônico VDA49849867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:09
Código de Controle do Documento: aa364fd2-cd9d-4b88-958b-e1261faeaeca

4. Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

5. Na espécie, a Corte estadual salientou que "há outras autuações em nome de MARQUIEL em situações análogas: a) apreensão de 154 garrafas de bebidas alcoólicas em 19/02/2021; e b) apreensão de 632 garrafas de bebidas alcoólicas em 19/12/2020". Ademais, "o apelado, em seu interrogatório, confirmou ter atuado como laranja durante certo tempo, corroborando a prova quanto à habitualidade delitiva".

6. Cumpre destacar, ainda, o Tema n. 1.218 desta Corte: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -,ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável".

7 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARQUIEL VERBER DO NASCIMENTO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** na Apelação n. 55002254-59.2022.4.04.7106/RS.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

Documento eletrônico VDA49849867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:09
Código de Controle do Documento: aa364fd2-cd9d-4b88-958b-e1261faeaeca

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. Finda a instrução criminal, o acusado foi absolvido em razão da ausência de comprovação de autoria delitiva:

> Acerca do procedimento fiscalizatório adotado pela Receita Federal do Brasil, a fiscalização minuciosa de todos os passageiros de um ônibus é trabalhosa e demorada, muitas vezes impraticável de ser realizada na estrada por falta de condições de segurança e estrutura logística adequada. Por isso, a legislação prevê a possibilidade de retenção e lacração do veículo com abertura em data posterior. Nesses casos, o procedimento no momento da retenção é identificar todos os passageiros do ônibus, solicitar que o motorista conduza o veículo até o depósito da Receita Federal e agendar uma data para abertura do veículo, esclarecendo aos passageiros que podem comparecer ou mandar procuradores, que inclusive pode ser o motorista ou preposto da empresa de transporte. Uma vez no depósito, o veículo tem todos os compartimentos lacrados e os representantes da transportadora recebem os números dos lacres para conferência no dia agendado para abertura. Com relação à assinatura do auto de apreensão, após todas as mercadorias estarem separadas e vinculadas aos viajantes, inicia-se a verificação e lavratura dos Termos de Lacração dos Volumes. As mercadorias são acondicionadas e lacradas ou seladas em sacos, caixas ou na prória embalagem conforme o caso e recebem identificação com o número do termo. Na oportunidade de deslacração, a grande maioria dos viajantes não comparece, pois tem ciência da irregularidade e não tem interesse em acompanhar o procedimento ou assinar os documentos. Nesse caso, o termo é lavrado em nome do viajante e assinado pelo presposto da empresa. Feitos esses esclarecimentos, e inobstante as dificuldades para identificação das bagagens no momento da apreensão, o fato é que o auto de apreensão - diante da sistemática supra explicitada -, é incapaz de sustentar uma condenação na seara criminal. Veja-se que, embora a legislação aduaneira atribua ao transportador a responsabilidade de identificar as bagagens, os apontamentos do motorista do ônibus (preposto da transportadora) não possuem presunção de legitimidade e, portanto, não se sobrepõem à palavra do acusado, ao menos na seara penal. Outrossim, no caso em análise o acusado aponta que as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade, já que atuava como "laranja" de Marlon, proprietário da empresa de transporte da qual o firmatário do termo de lacração é empregado (motorista) e preposto. Esclarece, ainda, que apenas parte das mercadorias apreendidas estavam devidamente identificadas como suas, e que as demais (cremes e

Documento eletrônico VDA49849867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:09
Código de Controle do Documento: aa364fd2-cd9d-4b88-958b-e1261faeaeca

> perfumes) estavam sem identificação. Assim, embora plenamente compreensíveis as dificuldades da autoridade aduaneira, o fato é que tais óbices não podem relativizar, no âmbito criminal, o direito do acusado ao devido processo legal. Ressalto que mesmo os antecedentes fiscais do demandado não podem aqui ser considerados, diante da precariedade em que se dá o procedimento de lacração das mercadorias. Veja-se que não haveria qualquer dificuldade de se exigir das transportadoras que colham a assinatura do responsável por determinada mercadoria. Destarte, forçoso concluir que o conjunto probatório é inconclusivo, não fornecendo a segurança necessária à prolação de um juízo condenatório. Convém lembrar que a condenação no âmbito penal deve lastrear-se em juízo de convicção acima dedúvida razoável. Assim, frente à ausência de provas seguras em relação à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante a Corte estadual, que deu provimento ao apelo para condenar o acusado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pela prestação de serviços à comunidade. Transcrevo, no que interessa:

> Tipicidade material - insignificância. O princípio da insignificância afasta a tipicidade material do delito, retirando da esfera de incidência da lei penal lesões ínfimas ou de pouca importância ao bem jurídico tutelado. No que diz respeito ao crime de descaminho, a sua aplicação encontra-se atrelada ao valor do crédito tributário envolvido. O parâmetro para tanto restou fixado em R$ 20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de (art. 2º), valor referendado pelos Tribunais Superiores22/03/2012 em seus julgados, sendo objeto, aliás, do Tema Repetitivo nº 157 do STJ, no bojo do qual a seguinte tese foi aprovada: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Entretanto, não apenas o valor do crédito tributário possui relevância para fins de aplicação do referido princípio. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos HC's 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, D Je , a reincidência ou a01/02/2016 prática reiterada de delitos afasta a aplicação do princípio da bagatela. Como bem exposto pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, "há (...) um desvalor da ação que suplanta o desvalor do resultado, rompendo-se o equilíbrio

Documento eletrônico VDA49849867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:09
Código de Controle do Documento: aa364fd2-cd9d-4b88-958b-e1261faeaeca

necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar (expressão de Tiedemann), principalmente se (e-STJ Fl.227) Docu considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiteração na omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática do descaminho" (STJ, HC 285.055/MT, 6ª Turma, D Je). Seguindo essa linha, ambas as Turmas do Superior29/05/2014 Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não serem aptos à configuração da reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância (AgRg no AR Esp1665418/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, D Je15/6/2020). A propósito, firmou-se, quando da apreciação do Tema STJ nº 1.218, a seguinte tese: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade". Nesse sentido, a exceção à aplicação do princípio da insignificância, no caso de ilusão de tributos abaixo do parâmetro preconizado, configura-se quando verificada a ocorrência de outros registros do tipo ao mesmo(a) acusado(a). Para tal, considera-se a existência tanto de ocorrências administrativas, consubstanciadas em apreensões em flagrante, quanto de ocorrências criminais, consubstanciadas em ações penais, transitadas ou não em julgado. Isso porque a 4ª Seção desta Corte, em sessão realizada em , por voto de21/06/2018 desempate, decidiu no sentido de que também a existência de ações penais em andamento seria suficiente para atestar que o agente não resistiu no delito, mostrando-se inapropriada, assim, a aplicação do princípio: [...] Considera-se, pois, inaplicável o princípio da insignificância quando presentes registros administrativos ou criminais de recorrência da conduta nos cinco anos anteriores à data dos fatos, independentemente do valor dos tributos iludidos. Para tal fim, observam-se os marcos prescricionais da data da apreensão, para antecedentes administrativos, e da data da extinção da punibilidade, para antecedentes criminais do mesmo tipo já transitados em julgado. Esta Corte entende, ainda, que o princípio da insignificância não

Documento eletrônico VDA49849867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:09
Código de Controle do Documento: aa364fd2-cd9d-4b88-958b-e1261faeaeca

> se aplica quando evidenciada a destinação comercial das mercadorias apreendidas. [...] De acordo com a inicial, Marquiel seria responsável pela importação de mercadorias avaliadas em R$27.182,72. Foram iludidos R$15.104,81 a título de II e IPI. Entre outras mercadorias, foram apreendidos 24 garrafas de 1l de uísque Johnnie Walker Red Label, 270 cremes (produtos de beleza) Victor Secret e 216 perfumes Victorias Secret (1.2, fl. 15). Assim, não obstante o valor dos tributos iludidos, a quantidade e a natureza das mercadorias evidenciam a destinação comercial. Além disso, há outras autuações em nome de MARQUIEL em situações análogas: a) apreensão de 154 garrafas de bebidas alcoólicas em (1.2, fls. 30-43); e b) apreensão de 63219/02/2021 garrafas de bebidas alcoólicas em (1.2, fls. 44-46). O19/12/2020 apelado, em seu interrogatório, confirmou ter atuado como laranja durante certo tempo, corroborando a prova quanto a habitualidade delitiva. Logo, tendo em conta a habitualidade delitiva e a destinação comercial das mercadorias, não incide o princípio da insignificância. Concluindo, a conduta imputada a MARQUIEL VERBER DO NASCIMENTO é formal e materialmente típica.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta– possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020 .

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Documento eletrônico VDA49849867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:09
Código de Controle do Documento: aa364fd2-cd9d-4b88-958b-e1261faeaeca

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Assim, **os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.**

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, cumpre destacar, ainda, o **Tema n. 1.218 desta Corte**: **"A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável.** A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

No caso concreto em julgamento, a Corte estadual salientou que " **há outras autuações em nome de MARQUIEL em situações análogas: a) apreensão de 154 garrafas de bebidas alcoólicas em 19/02/2021(1.2, fls. 30-43); e b) apreensão de 632 garrafas de bebidas alcoólicas em 19/12/2020 (1.2, fls. 44-46).** O apelado, em seu interrogatório, confirmou ter atuado como laranja durante certo tempo, corroborando a prova quanto a habitualidade delitiva. Logo, tendo em conta a delitiva habitualidade e a destinação comercial das mercadorias, não incide o princípio da insignificância".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA49849867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:09
Código de Controle do Documento: aa364fd2-cd9d-4b88-958b-e1261faeaeca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.013.174 / RS

Número Registro: 2025/0227325-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022545920224047106

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	MARQUIEL VERBER DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	MARQUIEL VERBER DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50168309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: 8ecdb6bb-ad5b-4ff5-a333-7111f39e5ccf

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: 8ecdb6bb-ad5b-4ff5-a333-7111f39e5ccf